Id:030E7E7CBD30D060

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro, Fone: (89) 9 8101-8090
CEP: 64640-000 E-mail: prefeituradesal@gmail.com

EXTRATO DE CONTRATO

CONTRATO ADMINISTRATIVO: 049/2025
MODALIDADE: DISPENSA Nº 018/2025
OBJETO: Contratação de empresa especializada na prestação de serviços contínuos de transporte terrestre intermunicipal de passageiros em regime não eventual, na rota Santo Antônio de Lisboa/PI – Teresina/PI – Santo Antônio de Lisboa/PI, destinados ao deslocamento de pacientes em tratamento de saúde fora do domicílio (TFD), conforme demanda da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa-PI.
CONTRATADO FABIO JOSE BORGES ME (FABIO VIAGENS) – CNPJ Nº: 58.809.651/0001-70
Com endereço na Rua Dom Expedito Lopes, S/N, Centro, Santo Antônio de Lisboa – PI.
VALOR GLOBAL: R$ 61.100,00 (sessenta e um mil e cem reais).
FONTE DE RECURSOS: RECURSOS PRÓPRIOS/OUTRAS FONTES.
FUNDAMENTAÇÃO: INCISO II, ART. 75 E COM AS DEMAIS DISPOSIÇÕES DA LEI 14.133/21.
PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses
DATA DA ASSINATURA DO CONTRATO: 23/06/2025.

Santo Antônio de Lisboa (PI), 23 de junho de 2025.

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

Id:089B945E3358D106

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro.
Fone: (89) 9 8101-8090 CEP: 64640-000
E-mail: prefeituradesal@gmail.com

DECISÃO DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

JULGAMENTO RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025 - PMDL/PI
OBJETO: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes diversificados, destinados a suprir as demandas operacionais, administrativas, educacionais e de infraestrutura das diversas unidades gestoras que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa – PI
Recorrentes: Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda; A. L. Carvalho Filho
CONTRARRAZOANTE: Francimar Joaquim da Silva ME (Casa das Antenas)
Nos termos do Artigo 164, parágrafo 2º, da Lei 14.133/2021, ratifico o posicionamento e decisão proferido pelo Agente de Contratação em sua resposta ao Recurso Administrativo, conhecendo do Recurso interposto pelas empresas licitantes supracitadas, **decidindo pela sua Improcedência**, e mantendo a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 020/2025 a empresa Francimar Joaquim da Silva ME (Casa das Antenas), dos lotes identificados no processo em debate.

É como decido.

Santo Antônio de Lisboa/PI, 12 de junho de 2025.

FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300
Assinado de forma digital por FRANCISCO ERIVALDO DA SILVA:35711841300 Dados: 2025.06.12 10:52:41 -03'00'

Francisco Erivaldo da Silva
Prefeito Municipal

Id:0B621F4EEE6CD104

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA-PIAUÍ
CNPJ: 06.553.820/0001-97
Endereço: Rua Anaíta Rocha, nº 32, Centro.
Fone: (89) 9 8101-8090 CEP: 64640-000
E-mail: prefeituradesal@gmail.com

Processo: Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025 – PA nº 051/2025 - Registro de Preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes diversificados, destinados a suprir as demandas operacionais, administrativas, educacionais e de infraestrutura das diversas unidades gestoras que compõem a estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Santo Antônio de Lisboa – PI
Recorrentes: Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda; A. L. Carvalho Filho
Recorrida: Francimar Joaquim da Silva ME (Casa das Antenas)
Assunto: Julgamento de Recursos Administrativos – Habilitação e Classificação de Licitante Vencedora

Relatório dos Fatos

Trata-se de **recursos administrativos** interpostos pelas empresas **Solução Indústria e Comércio de Móveis Ltda** e **A. L. Carvalho Filho**, inconformadas com a habilitação e classificação da empresa **Francimar Joaquim da Silva ME** como vencedora de lote(s) no Pregão Eletrônico SRP nº 020/2025, cujo objeto é o registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais permanentes diversificados. As Recorrentes alegam, em síntese, que a empresa vencedora não atenderia aos requisitos de habilitação, apontando supostas irregularidades: (a) incompatibilidade entre o **objeto social/CNAE** da empresa Francimar Joaquim da Silva ME e o objeto licitado; (b) **atestados de capacidade técnica** apresentados que não comprovariam experiência adequada; e (c) possíveis falhas documentais caracterizadas como "vícios insanáveis" em sua habilitação.

Foram apresentadas **contrarrazões** pela empresa Francimar Joaquim da Silva ME, tempestivamente, nas quais são refutados todos os pontos levantados. A Recorrida defende a regularidade de sua habilitação, afirmando que seu ramo de atividade abrange, sim, o fornecimento dos itens licitados, que os atestados técnicos apresentados são válidos e compatíveis com o objeto do certame, e que não há qualquer irregularidade insanável em sua documentação de habilitação.
É o relatório. Passa-se à análise fundamentada, nos termos da Lei nº 14.133/2021 e demais normas aplicáveis.

Fundamentação e Análise

1. Da Compatibilidade do Objeto Social/CNAE com o Objeto Licitado

As Recorrentes sustentam que a empresa vencedora **não possuiria CNAE compatível** com o objeto da licitação, sugerindo que sua atividade econômica registrada não corresponderia literalmente à exigida no edital. Contudo, verifica-se que a empresa Francimar Joaquim da Silva ME possui em seu ato constitutivo e registro comercial **atividade de natureza semelhante e compatível** com o fornecimento dos itens licitados. Em especial, consta o CNAE 47.57-1/00 em seu registro, que embora não corresponda de forma literal aos códigos mencionados no edital, **insere-se na mesma natureza de atividade** comercial, evidenciando que a empresa efetivamente atua no ramo correlato ao objeto da licitação.

Ademais, a Recorrida juntou às contrarrazões **documentos comprobatórios de sua experiência** no fornecimento de bens similares, incluindo cópias de contratos/atas de registros de preços firmados com órgãos públicos e notas fiscais de vendas de eletrodomésticos, eletrônicos, móveis, aparelhos de ar-condicionado, bebedouros, ventiladores, entre outros.

Tais documentos demonstram de forma objetiva que a empresa atua regularmente no mercado em atividade **idêntica ou similar** ao objeto da presente licitação, atendendo, portanto, aos requisitos de capacidade jurídica (adequação do objeto social) e técnica exigidos

.

Importante frisar o entendimento consolidado pelo **Tribunal de Contas da União (TCU)** sobre o tema: **a ausência de um CNAE específico não deve ser motivo automático de inabilitação**, desde que a empresa comprove sua aptidão por meio de documentos de capacidade técnica pertinentes. O TCU já decidiu, por exemplo, que o CNAE principal registrado no CNPJ não é, por si só, fator excludente da participação em licitações – deve-se analisar o objeto social e a efetiva atividade exercida, inclusive comprovada por contratos e notas fiscais.

Exigir a correspondência literal do CNAE configuraria formalismo excessivo e indevido, podendo restringir indevidamente a competitividade do certame. No presente caso, restou evidenciado que a empresa Recorrida

(Continua na próxima página)